

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0807877-21.2024.8.19.0063

APELANTE: LUCAS NEVES DALGEA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO RANGEL

APELAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. FURTO QUALIFICADO COM ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CONDENAÇÃO À PENA 2 ANOS E 27 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E AO PAGAMENTO DE 21 DIAS-MULTA. IRRESIGNAÇÃO QUE SE ATRELA SOMENTE À DOSIMETRIA E AO REGIME DE PENA. Autoria e materialidade sobejamente comprovadas e incontestes. Modalidade tentada reconhecida cuja diminuição em 1/3 restou incorreta, pois o apelante chegou perto da consumação do furto. Regime fechado que se mostra adequado, ante o conjunto de circunstâncias considerado pelo sentenciante, fundamentadamente, não só nas circunstâncias judiciais desfavoráveis, mas também na reincidência e na FAC do réu, que demonstra ser o mesmo autor contumaz de crimes contra o patrimônio. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0807877-21.2024.8.19.0063, **ACORDAM** os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE DE VOTOS**, em **CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

VOTO

O PLEITO DEFENSIVO NÃO MERECE PROVIMENTO.

Autoria e materialidade incontestes, sendo o réu confesso.

Pleito de redução no grau máxima de 2/3 pela tentativa que não merece prosperar.

Prova coligida que é patente no sentido de que o recorrente chegou bem perto da consumação delitiva, não sendo plausível a reforma para aplicar a tentativa em seu grau máximo.

Isto por que restou comprovado que o réu durante a madrugada, dirigiu-se ao estabelecimento comercial, rompeu a grade externa, ingressou na primeira área do imóvel e passou a tentar vencer novo obstáculo, consistente na porta interna que permitiria acesso à parte principal do estabelecimento, somente interrompendo a ação porque percebeu a movimentação da vítima.

Superação do estágio inicial do iter criminis que afasta a fixação da modalidade tentada na fração máxima de 2/3, ante a

aproximação considerável da consumação do furto, devendo ser mantida a fração de 1/3 de diminuição corretamente imposta na sentença.

No que tange ao abrandamento do regime fechado, melhor sorte não assiste ao apelante.

Certo que a pena fixada restou acomodada em menos de 4 anos, mais precisamente em 2 anos e 27 dias de reclusão, foram devidamente consideradas uma série de circunstâncias que autorizam o recrudescimento do regime diretamente para o fechado, tendo em vista que restaram sopesadas não só a agravante da reincidência, mas também a circunstância judicial negativa de a conduta ter sido praticada durante o repouso noturno, bem como a reiteração do acusado em crimes contra o patrimônio, tendo a própria vítima relatado que aquela não era a primeira investida criminosa do réu contra o estabelecimento.

Diante desse cenário e o preconizado pelo artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, que determina que a escolha do regime observe não apenas o quantum da pena, mas também a reincidência e as circunstâncias judiciais do artigo 59 do mesmo diploma, o regime fechado imposto restou adequado ao caso concreto, não havendo incompatibilidade entre a pena inferior a 4 anos e o regime fechado.

Por tais razões, **conheço do recurso e lhe nego provimento.**

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 2026.

PAULO RANGEL
DESEMBARGADOR RELATOR